RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.863 - SC (2015/0136615-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	INGO KANNENBERG
ADVOGADO	:	DIEGO VINICÍUS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC021273
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	:	ENGELBERTO NAATZ
ADVOGADA	:	DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER E OUTRO(S) - SC014909
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **ENGELBERTO NAATZ** de decisão que inadmitiu recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo defensivo, "exceto no tocante a dosimetria da pena, em que prevaleceu o voto divergente do Juiz Federal José Paulo Baltazar Júnior", fixando-se a pena-base do recorrente em 7 anos de reclusão, pelo delito de tráfico de drogas, e de 6 anos para o crime de associação.

Nas razões do recurso especial, o agravante sustenta violação dos arts. 59 e 66 do CP, 18, I, da Lei 6.368/1976, art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 2.487-2.531).

O recurso foi inadmitido com fundamento nas Súmulas 207 e 418/STJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo (e-STJ, fls. 2.679-2.680).

É o relatório.

Decido.

No caso, o recurso não merece conhecimento, pois encontra óbice na Súmula 207 desta Corte: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

No mesmo sentido:

> "[...] 1. A jurisprudência desta Corte Superior exige o esgotamento da instância, via oposição de embargos infringentes, quando o resultado do julgamento, não unânime, na origem, tenha sido desfavorável ao réu, ainda que oriundo de apelo da acusação. Incidência da Súmula n. 207 do STJ.
> 2. Considerando que a matéria não unânime - compensação entre reincidência e confissão - é objeto do recurso especial e constatado que o acórdão foi prejudicial à defesa nesse ponto, entendo que não foi exaurida a instância e, dessa forma, o agravo regimental não comporta provimento.
> 3. Constatada a ilegalidade suscitada no parecer ministerial, uma vez que observo que as instâncias antecedentes não mencionaram nenhuma peculiaridade - como a multirreincidência do acusado ou sua reincidência específica - que obstasse a compensação postulada.
> [...]
> 5. Agravo regimental não provido. Ordem concedida, de ofício, a fim de compensar a atenuante da confissão com a agravante da reincidência e, por conseguinte, readequar a pena imposta ao

> agravante, de modo a torná-la definitiva em 1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão. Determinado envio de cópia ao Juízo da condenação para execução imediata da pena."
> (AgRg no AREsp 994.536/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 11/09/2017)
>
> "[...] 1. Caracterizada a votação não unânime prejudicial à defesa, imprescindível a oposição dos infringentes para fim de esgotamento da instância. Inteligência da Súmula 207/STJ.
> 2. In casu, no julgamento da apelação criminal houve um voto favorável, ainda que parcialmente, ao recurso do réu e que restou vencido pelo chamado "voto médio" (2 votos pelo desprovimento do apelo defensivo e 1 voto por seu parcial provimento).
> 3. "Os embargos infringentes, recurso exclusivo da defesa, previsto no art. 609 do Código de Processo Penal - CPP, não exige, para sua interposição que o acórdão tenha reformado a sentença de mérito, consoante o art. 530 do Código de Processo Civil - CPC. No processo penal, basta que o acórdão tenha sido não unânime e seja desfavorável ao Réu." (AgRg no AREsp 334.087/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013)
> [...]
> Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no AREsp 751.566/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

Vale anotar, ainda, que "o recurso especial interposto tanto da parte não modificada pelo julgamento da apelação quanto da parte em que caberiam embargos de infringência não merece ser conhecido; destarte não há exaurimento parcial de instância, o acórdão é uno. O prazo para interposição do recurso especial quanto à parte unânime ou não modificada fica sobrestado até o julgamento dos embargos infringentes (AgRg no REsp n. 1.176.861/BA, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/4/2010; AgRg no REsp 1282278/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator